



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO

Vinício

NOME OU RAZÃO SOCIAL: **TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL**

Num. Ofício: **512/2025**

ENDEREÇO: **Proc./Doc.: 1121000**



Destinatário: **02025512**
PRESIDENTE DA CAMARA ALBANITA ANJOS

PCTAS

CEP:

Endereço:
**RUA FLONORA RAMOS - 18 -
CENTRO
38649000 - URUCUIA - MG**

DOU CIÊNCIA DOS O
QUE PODERÃO SE
PRESTAÇÃO DO SER

ASSINATURA DO RECEB

Mat: **98791**

RIMBO DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Suzanna L. Durães Gomes
Mat. 8602230
Ass. Prefeitura



Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO

Vinícolas

NOME OU RAZÃO **TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL**

Num. Ofício: 517/2025

ENDEREÇO **Proc./Doc.: 1121000**



02025517

Destinatário:

PREFEITO JOSE AILSON DANTAS QUEIROZ

PCTAS

CEP

Endereço:

RODOVIA MG 202 KM 120 - S/N - ROD.MG 202 KM 120

DOU CIÊNCIA
OUT. PESSOAL
PRESTAÇÃO D.

CENTRO

ASSINATURA DO:

39315000 - URUCUIA - MG

Mat.: 98791

NOME DO RECEBEDOR

Edna J. Damasceno

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO PEDIENTE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

Marcos Gomes
Mat. 8652236
Ac. Urucuiá



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO



BN 34855926 0 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM
17 JAN 2025

UNIDADE DE POSTAGEM
BELO HORIZONTE - MG

TENTATIVAS DE ENTREGA		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECEPTOR
21 154 877 / 0001-07

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Raja Gabágila, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

CIDADE
BELO HORIZONTE - MG

UF
BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--





AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE PORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME DO RAZÃO DO

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num. Ofício: 513/2025

ENDEREÇO

Proc./Doc.: 1121000



Destinatario:

CONTROLADORA INTERNA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

CEP

Endereço:

AVENIDA ARNALDO LIMA - 36 -

DOU CIÊNCIA DOS QUE FORNEÇA A PRESTAÇÃO DO SE

PORTO DE MANGA

ASSINATURA DO RECI

38649000 - URUCUIA - MG

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

21/01/25
Mat.: 98791
Marcos Gomes
Mat. 8835236
Ac. Urucuiânia



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

AR

AGF BAJA SARGO DE AVISO DE RECEBIMENTO

17 JAN 2025

UNIDADE DE POSTAGEM: BELO HORIZONTE-MG

BN 34855932 7 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENLHER COM LETRA IMPRIMÍVEL

NOME OU RAZÃO SOCIAL: **21 154 877 / 0001-07**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO: **Avenida Raja Gabaglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435**

CIDADE: **BELO HORIZONTE - MG** UF: **BRASIL**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL - URUÇUIMA-MG 007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 517/2025

Processo n.: 1121000

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jose Ailson Dantas Queiroz
Prefeito Municipal de Urucuia

Senhor Prefeito,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão do dia 24/09/2024, e disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/11/2024, referente ao processo acima epigrafado, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Na oportunidade, alerto V. Ex.^a da recomendação constante no item III do Acórdão.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

Assinado eletronicamente

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no Portal do Tribunal, nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 513/2025

Processo n.: 1121000

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2025.

À Senhora

Cristina Martins de Oliveira

Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Uruçuaia

Senhora Controladora Interna,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 24/09/2024, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/11/2024, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lamcirinhas Arcaño
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no [Portal do Tribunal](#), nos termos da Portaria 38/PRES/2024.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

vvi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 512/2025
Processo n.: 1121000

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2025.

À Excelentíssima Senhora
Albanita Anjos
Presidente da Câmara Municipal de Urucuaia

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/09/2024, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/11/2024.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Consultar dívida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP. Ligue para (31) 3348.2106



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 1121000

Data: 10/01/2025

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10 h 00 min, do dia 10/01/2025, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 49.

Vinicius Villaça Jardim/152356

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 24/09/2024, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 21/11/2024, transitou em julgado em 16/12/2024

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1121000**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **21/11/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Processo: 1121000
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Urucuaia
Exercício: 2021
Responsável: Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do Município à época
Procuradores: Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385; Rodrigo Silveira Diniz Machado, CRC/MG 64.291; Ricardo Chaves de Castro, CRC/MG 63.135/O; Rinaldo Roberto da Silva, CRC/MG 119.339/O
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 24/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e dos limites constitucionais e legais, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 86, I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno.
2. As contas anuais dos prefeitos examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio, são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito municipal de Urucuaia, no exercício de

2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno;

- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
- a) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320/64, c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - b) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, movimentando os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022, movimentando os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - d) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e as Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação

infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar a intimação da parte por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito e do responsável pelo controle interno por via postal;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 24/9/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar desta sessão o doutor Joaquim Antônio Murta Oliveira para a sua sustentação oral.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Urucuiá referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 17 e 29 a 32, pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$421.205,29, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, foi determinada a citação do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, conforme peças 18 e 33. O responsável se manifestou preliminarmente às peças 23 a 28, e, na segunda oportunidade, em razão da indisponibilização do relatório de conclusão à peça 2 e da elaboração de novo relatório técnico à peça 30, não o fez, conforme Certidão de peça 36.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação, peça 39.

Após o reexame realizado à peça 42, a Unidade Técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada, concluindo pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação, com ressalva das contas, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 38.

É o relatório.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, Excelentíssimo senhor Relator, senhores Conselheiros, ilustre Representante do Ministério Público de Contas, a todos que nos acompanham, uma boa tarde.

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Urucuiá, referente ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no caso, superávit financeiro nas fontes nos blocos 00, 01 e 02.

Vou começar, senhores Conselheiros, falando talvez do final, que seria talvez uma tese de eventualidade, que seria o princípio da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que

o montante de créditos abertos e efetivamente empenhados perfaz percentual inferior a 1% do valor da receita atualizada, autorizada para o exercício de 2021 e, à luz da jurisprudência deste Tribunal, seria aplicável o princípio da insignificância.

Entretanto, à luz da defesa apresentada e dos apontamentos da Unidade Técnica em seu reexame, eu gostaria de chamar a atenção para o fato de que haviam recursos disponíveis para abertura dos créditos em questão. Verifica-se que foi identificado, conforme alegado na defesa, que havia superávit na fonte 03, que é de contribuições previdenciárias.

Na defesa, ao se filtrar no SICOM, olhando tão somente as fontes de recursos da Prefeitura Municipal de Urucuaia, do exercício de financeiro de 2021, constatou-se que esse superávit, na fonte 03, decorreria da própria prefeitura, de recursos de receita da prefeitura. Ocorre, como eu disse, a fonte 03, ela é exclusivamente receita de contribuição previdenciária, que tem, portanto, como destinatário o órgão ou entidade que pode produzir essa receita é o RPPS, e não a prefeitura. Portanto, verifica-se que houve aqui um erro, por parte da prefeitura, na contabilização de receitas, que classificou na fonte 03 e não na fonte 00, como corretamente. E esse erro pode ser constatado pelo fato de constar no SICOM a informação de superávit financeiro na fonte 03 como sendo da Prefeitura Municipal de Urucuaia, uma fonte incompatível com o exercício da prefeitura, é uma fonte privativa de RPPS; no caso, o Município de Urucuaia possui um RPPS. Portanto a Unidade Técnica afastou essa alegação da defesa à luz de que não foram, que não foi feita a substituição dos dados no SICOM.

Então, senhores Conselheiros, diante dessa constatação e à luz do disposto no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a aplicação dos princípios gerais de Processo Civil, bem como a busca da verdade real nos processos de competência do Tribunal de Contas, requer seja, portanto, convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja oportunizado ao gestor realizar a correção das informações perante o Tribunal de Contas até para que as informações prestadas ao Tribunal de Contas sejam coerentes com a verdade, a fim de que possa, então, o Executivo, demonstrando documentalmente com os balancetes e demais documentos pertinentes, fazer alteração no SICOM, mostrando que foi correta a utilização, que o município produziu superávit na fonte 00 e no bloco de fontes, aqui aplicado já o exercício de 2021, a fim de que seja, portanto, analisado esse feito à luz da verdade real.

Entretanto, como disse no começo, caso não acolhido o pedido formulado desta Tribuna de reabertura da instrução processual e não sendo o caso de acolhimento das razões de defesa apresentada, requer que seja, à luz do princípio da insignificância, afastada a irregularidade apontada.

Por tanto, senhores Conselheiros com essas considerações, requer seja reaberta instrução processual, a fim de que o gestor possa retificar as informações no SICOM; e não sendo acolhido esse pedido, requer seja emitido o Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Muito obrigado!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado!

Passo a palavra ao Conselheiro Agostinho Patrus para relatar o seu voto.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 30 e 42, de onde destaco:

1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis no valor de R\$ 421.205,29, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000. Ressaltou que apenas R\$ 388.989,95 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

Detectou, ainda, que em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou em sua análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)” e “Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)”. Fonte | SF informado | SF apurado 00/01/02 | 13.704.725,09 | 0,00.

Em defesa de peças 23 a 28, o responsável apresentou inicialmente um recorte sobre a Consulta TCE/MG n. 1.088.810, para ressaltar que o Superávit Financeiro nas fontes de recursos ordinários (fontes 200, 201 e 202) não devem ser apurados isoladamente, desde o exercício de 2021.

Reforçou que mesmo com a apuração do superávit isoladamente por fonte de recursos, não haveria o superávit necessário para a abertura dos créditos adicionais, haja vista a existência de obrigações financeiras do exercício de 2020.

Alegou que ao consultar no site do "Fiscalizando com o TCE" (<https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/>) o relatório Sicom: 'Quadro do Superávit / Déficit Financeiro - AM', por meio dos filtros por órgão: "Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Urucuaia" e "Prefeitura Municipal", fica evidenciado que a Prefeitura gerou equivocadamente saldo de superávit de R\$ 13.151.705,47 na fonte 03, sendo que o correto é na fonte 00, pois a fonte 03 é exclusiva do órgão vinculado ao RPPS. Logo, considerando os ajustes de classificação, a Administração Municipal apresentou superávit na fonte 00 na ordem de R\$ 1.370.653,47, resultado da diferença do déficit apresentado inicialmente de R\$ 11.640.731,91 e o superávit de R\$ 13.151.705,47.

Salientou ainda que a Prefeitura Municipal (de forma isolada) não produz fonte 03, sendo essa fonte gerada exclusivamente pelo órgão vinculado ao RPPS. E, que nessas condições, restaria

comprovado que o valor de R\$13.151.705,47 foi produzido indevidamente, refletindo uma apuração falsa de déficit na fonte 00.

A fim de corroborar com essa alegação, apresentou um recorte do balancete contábil do RPPS que, em tese, demonstra a contabilização equivocada na fonte 00 no valor de R\$ 13.540.851,27, o que teria provocado o apontamento do TCE/MG do déficit de R\$ 11.640.731,9. Ou seja, o valor de R\$ 13.540.851,27 (saldo devedor), na consideração da defesa, deveria ser na fonte 03. Nessa linha, solicita o afastamento da referida irregularidade do apontamento inicial.

Em complemento, destacou que no final do exercício o Município ainda possuía de saldo orçamentário na fonte 00 no valor de R\$ 481.054,07, o qual poderia ter sido anulado, de modo a superar o valor de R\$ 421.205,29 aberto por superávit financeiro apontado como irregular.

Por fim, chamou atenção para o fato de que o Município possuía o montante de R\$54.197.368,34 de dotação orçamentária e que só teria empenhado o valor de R\$49.912.144,46, resultando em R\$ 4.285.223,88 de saldo a empenhar. Logo, levando em consideração o balanço orçamentário, o Município teria obtido superávit na ordem de R\$6.132.149,13, ficando demonstrado, conforme a defesa, a ausência de comprometimento do equilíbrio orçamentário em relação às receitas e despesas durante o exercício de 2021.

Diante do exposto, enalteceu a aplicação adequada dos percentuais: das receitas base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino; do mínimo dos recursos do FUNDEB e do mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Ponderou, por último, que as contas anuais devem ser apreciadas pela perspectiva da macrogestão e não por cada ato praticado pelo administrador e que não houve qualquer irregularidade na abertura dos créditos adicionais.

A Unidade Técnica, em reexame de peça 42, informou que, no âmbito da prestação de contas de governo, avalia as contas de forma consolidada e não de forma isolada, diferente do apresentado pela defesa.

Quanto a alegação de que, em tese, equivocou-se na classificação orçamentária entre as fontes 00 e 03 e que sendo acatado o remanejamento do saldo de R\$ 13.151.705,47 fonte 00 para 03, nesse caso, haveria a existência de superávit financeiro suficiente para abertura dos créditos suplementares e especiais, a Unidade Técnica ressaltou que não foi observado, até a presente data, nenhuma solicitação por parte da gestão da Administração Municipal sobre o reenvio de informações, via Sicom, objetivando a alteração de dados orçamentários/contábeis, relevantes para análise da prestação de contas do município, em consonância com os dispostos nos art's. 6º e 7º da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Sobre a alegação de erro de classificação de saldo de fonte, a Unidade Técnica informou tratar-se somente de um rearranjo de saldos entre fontes que não se comunicam.

Acerca da consideração de superávit financeiro, por prudência, a Unidade Técnica considerou o menor valor apurado entre as duas fontes consolidadas prestadas pela Administração Municipal: DCASP x AM. No caso em tela, foi considerado o menor valor apurado entre os seguintes relatórios: DCASP QUADRO DO SUPERÁVIT - DÉFICIT FINANCEIRO x AM SUPERÁVIT - DÉFICIT FINANCEIRO APURADO:

Fonte de Recursos | DCASP x AM | Valor Considerado

00-01-02 | 13.704.725,09 x (80.681,62) | 0,00 *

03 | 7.121.754,40 x 22.383.621,60 | 7.121.754,40

Nota: (*) - quando o valor menor for negativo, considerou para efeito de cálculo o valor de R\$0,00

Em que pese a defesa enaltecer os equívocos da Administração Municipal quanto à classificação da fonte 03, observou que ela não apresentou qualquer evidência legal ou documental que comprove a impossibilidade da Administração Municipal, de forma isolada, realizar classificação na fonte 03 (Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira).

A Unidade Técnica destacou que não foi apresentada qualquer memória de cálculo, documento ou referência a fonte da extração do saldo orçamentário na fonte 00 no valor de R\$ 481.054,07. Além disso, não especificou qual origem do referido saldo e nem informou se o mesmo tratava-se de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de despesa ou outro tipo de origem para suplementação de crédito.

Ressaltou a consideração da ausência de evidência sobre os valores apresentados, em especial quanto o montante de "saldo a empenhar" ou do suposto "superávit". Além disso, não comunicou do que se refere o superávit apresentado no valor de R\$ 6.132.149,13. Nesse sentido, além de não trazer novos elementos, a alegação carece de base legal ou fática que justifique a averiguação ou consideração por parte da Unidade Técnica.

Diante do exposto, manteve o apontamento inicial de irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, com base no Superávit Financeiro, empenhados sem recursos disponíveis, em desconformidade com disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, concluindo pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos por superávit financeiro, empenhados sem recursos disponíveis no montante de R\$ 388.989,95, representou apenas 0,70% dos créditos concedidos (R\$ 55.504.153,56), aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

A Unidade Técnica apurou, ainda que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou a realização de despesa excedente, em afronta ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, nos termos do art. 1º, § 5º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1. Repasse ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica informou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a **7,00%** da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou em MDE o equivalente a **25,16%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

A Unidade Técnica constatou que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 17482 - 03 - Banco do Brasil S/A; 10400 - 00 - Banco do Brasil S/A; 22282 - 8 - SICOOB DIVERSOS. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **21,96%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 10400 - 00 - Banco do Brasil S/A; 14627 - 7 - FMS CUSTEIO SUS; 14812 - 1 - PM URUCUIA - FM SAUDE; 22282 - 8 - SICOOB DIVERSOS; 13010 - 9 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GERAL; 14555 - 6 - FARMACIA - ESTADO; 17481 - 05 - Banco do Brasil S/A. Ressaltou que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Salientou, ainda, que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Recomendo ao atual gestor, por fim, que empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; que movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta

TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4. Despesas com Pessoal por Poder

As despesas totais com pessoal corresponderam a **48,87%** da receita base de cálculo, sendo **46,46%** com o Poder Executivo e **2,41%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ademais, de acordo com as Consultas n. 898.330 c/c 838.498, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, incluiu, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$ 586.500,00, conforme relatório anexo.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **1,23%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

3. Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

4. Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022, alterada pela Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2022 deste Tribunal, estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento

das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2021, analisados pela Unidade Técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2021, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **38,07%**, ensejando recomendação ao gestor.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **15,11%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao gestor.

Diante do exposto, recomendo ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019.

Assim, recomendou ao atual gestor a adoção de medidas, objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5. Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientando à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o resultado C+, apresentando retrocesso em relação a 2020, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Urucuaia, 2020 a 2021

Dimensão	2020	2021
i-Amb	C+	C
i-Cidade	A	C+
i-Educ	B	C
i-Fiscal	B+	B
i-Gov TI	C	B+
i-Planej	C+	B
i-Saúde	C+	C+
IEGM	B	C+

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanços ou retrocessos. Houve, em 2021, avanços nos resultados das áreas, governança em tecnologia da informação e planejamento, indicando esforços da gestão nestes setores; já, as áreas, meio ambiente, cidades protegidas, educação e fiscal, retrocederam de faixa, indicando perda de aderência aos critérios avaliados; por fim, a área saúde se manteve na mesma faixa de resultado de 2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Urucuaia, no exercício de 2021, Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

- empenhar e pagar, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, novo Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

Am/dca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1121000
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Urucuaia
Exercício: 2021
Responsável: Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do Município à época
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Urucuaia referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Sr. Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 17 e 29 a 32, pela rejeição das contas nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos no valor de R\$421.205,29, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face do apontamento, foi determinada a citação do Sr. Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho, conforme peças 18 e 33. O responsável se manifestou preliminarmente às peças 23 a 28, e, na segunda oportunidade, em razão da indisponibilização do relatório de conclusão à peça 2 e da elaboração de novo relatório técnico à peça 30, não o fez, conforme Certidão de peça 36.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação, peça 39.

Após o reexame realizado à peça 42, a Unidade Técnica manteve a irregularidade inicialmente apontada, concluindo pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da Lei Complementar n. 102/2008.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação, com ressalva das contas, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, peça 44.

Em 15/2/2023 os autos foram redistribuídos a minha relatoria, peça 38.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Agostinho Patrus
Relator
(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de ___/___/___

TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.121.000

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se da prestação de contas anual do chefe do Executivo do Município de Urucuaia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 03 a 17, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 02.

Conforme determinação do relator, o responsável foi citado (peças 18, 19 e 22) e apresentou defesa às peças 23 a 28.

Foi encaminhada nova análise pela unidade técnica deste Tribunal às peças 29 a 32, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 30.

À peça 33, em atendimento ao requerimento de peça 32, o relator determinou a indisponibilização do relatório de conclusão de peça 02 e determinou novamente a citação do responsável (peças 34 e 35).

Citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à peça 36.

O Ministério Público de Contas exarou parecer aos 28/02/2023, pela aprovação com ressalva das contas (peça 39).

No exame que se seguiu (peças 41 e 42), a unidade técnica deste Tribunal concluiu pela rejeição das contas em análise, na forma do disposto no inciso III do art. 45 da LC n. 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64, conforme relatório de conclusão à peça 42.

Foram os autos eletrônicos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Tendo em vista que não foram trazidos aos autos novos elementos hábeis a alterar o parecer exarado por este órgão ministerial, o Ministério Público de Contas ratifica o parecer emitido aos 28/02/2023 (peça 39, cód. arquivo 3087727), pela aprovação com ressalva das contas em análise, nos termos do art. 45, II da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG

Processo: 1121000
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urucuia
Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho
Exercício: 2021

Ao Ministério Público de Contas,

Versam os autos de prestação de contas do executivo municipal de Urucuia, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.

Nos termos do art. 61, inciso IX, alínea "a", da Resolução TCEMG n. 12/2008, encaminho os autos para manifestação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.121.000

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Urucuaia, relativa ao exercício de 2021, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 03 a 17, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 02.

Conforme determinação do relator, o responsável foi citado (peças 18, 19 e 22) e apresentou defesa às peças 23 a 28.

Foi encaminhada nova análise pela unidade técnica deste Tribunal às peças 29 a 32, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 30.

À peça 33, em atendimento ao requerimento de peça 32, o relator determinou a indisponibilização do relatório de conclusão de peça 02 e determinou novamente a citação do responsável (peças 34 e 35).

Citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à peça 36.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.

Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e das Ordens de Serviço Conjuntas n. 01/2022 e n. 02/2022, que definiram não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município*, e eventuais desconformidades, tais como *imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais*, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na *Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG)*.

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

Assim, em face do regime jurídico que rege o presente feito, com destaque para as normas instituídas por este Tribunal e conforme aponta a unidade técnica deste Tribunal em seu estudo, disponibilizado através do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP – deste Tribunal, tem-se que não foram verificadas irregularidades aptas a ensejar a rejeição das contas prestadas pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir também as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu(s) exame(s), em relação aos aspectos seguintes: observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (peça 30, f. 18) e com a saúde (peça 30, f. 23).

1.1 Do Plano Nacional de Educação

Dada a relevância das diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, através da Lei n. 13.005/2014, que tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, doravante o cumprimento das metas e diretrizes do PNE serão observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise das contas de governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Neste exercício de 2021, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Dos créditos orçamentários e adicionais

Conforme registrou a unidade técnica em seu estudo (f. 12, peça 30), foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos nos valores de R\$421.205,29, violando, pois, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, que dispõe: "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

Todavia, tendo em vista que a unidade técnica demonstrou em seu estudo (f. 13 da peça 30) que a despesa empenhada total, no valor de R\$50.870.097,89, foi inferior ao total de créditos autorizados, no valor de R\$55.504.153,56, bem como não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.¹

Isso porque a norma emanada do art. 43 retrocitado realiza uma situação de dependência entre a "existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa" e "abertura de créditos suplementares". Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.

É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729.530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova, referentes ao exercício de 2006, na qual

[...] os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

¹ Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.
1.121.000 MPC27/MPC74



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.²

Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator nos autos da prestação de contas do Executivo municipal n.835.678 adverte que, apesar de “aparentar impropriedade contábil financeira sem qualquer impacto na gestão, o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária”.³ Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.

Assim sendo, entende o Ministério Público de Contas que as contas ora em análise podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do município a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.

1.3 Dos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas

Por sua vez, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal, tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais, sendo necessário, no entanto, que sejam exaradas as recomendações sugeridas pelo Ministério Público nesta manifestação.

Pelo exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, devendo ainda esta Corte exarar e acompanhar o cumprimento das recomendações ora sugeridas.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SICOM pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas em análise, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

² 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

³ 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1121000
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	15/02/2023 18:08:33

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1121000
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. AGOSTINHO PATRUS
Competência Atual: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 127 - RI - TCEMG
Data/Hora: 02/02/2023 10:32:58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1121000

Data: 23/01/2023

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s).
peça nº 33.

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)



Executor: G.F.S.A.



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO / AD: TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: 16676/2022

Proc./Doc.: 1121000



CEP / CODE POSTAL: Destinatario:
RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

NATUREZA DO ENVI: Endereco.
 PRIO RUA ROD MG 202 - KM 120 - - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA. IR DECLARE

ASSINATURA DO RE: CENTRO
38649000 - URUCUIA - MG

SAPIMSO DE ENTREGA
INDICADOR DE ENTREGA
URUCUIA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

RONAN FRANCIS DAS CHAONS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

M. 2.220.592-MG

RUBRICADA / MARCA DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT

1



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463/16

114 x 198 mm

CÂMARA MUNICIPAL
040
URUCUIA-MG



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

BR 69792704 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

07 OUT 2022

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BELO HORIZONTE

11/10/2022 | 13/10/22 | 19/10/22
16:49 n | 10:10 n | 16:39 n

PREENCHER COM LETRA DE IMPRESSÃO

21 154 877 10001-07

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RECEBENTE / NOMEN CLASSEMENTAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AVENIDA RAJA GABÁGLIA, 1.315
LUXEMBURGO - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 16.676/2022 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2022.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº 1.121.000 – **Prestação de Contas do Município de Urucuaia**, exercício 2021, comunico que foi determinada a **citação** de V.Exa., para que, no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente defesa e/ou documentos acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (peça 30), nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V.Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **8994973776.**

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM V.Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do e-TCE.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Exmo. Sr.
Rútilio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito do Município de Urucuaia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo: 1121000

Data: 05/10/2022

TERMO DE INDISPONIBILIZAÇÃO DE ARQUIVO

Em cumprimento à determinação do Relator, a peça processual nº 2 foi indisponibilizada, conforme disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 16/2017.

ALEXANDRE PIRES DE LIMA



Processo: 1121000

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Urucuia

Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do município à época

Exercício: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do chefe do Executivo do Município de Campos Gerais.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peças 2 a 17), determino a citação do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do Município de Urucuia no exercício de 2021, devendo essa Secretaria notificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis na “Secretaria Virtual”, serviço do Portal TCEMG, endereço www.tce.mg.gov.br, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, a partir do exercício de 2017, o Tribunal não receberá documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o



Ao responsável também deverá ser informado que, se for necessário efetuar alterações nos dados remetidos ao Sicom, os procedimentos de substituição de remessas estão disponíveis no Portal do Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, e que para a realização de tais procedimentos foi elaborado um roteiro que se encontra na aba “Orientações”.

Finalmente, impõe-se informar ao responsável que as substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação, o que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
CEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA Num. Ofício: 13495/2022 Proc./Doc.: 1121000 Destinatário: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO	
 <small>10.021.14.35</small>	
Endereço: RUA ROD MG 202 - KM 120 - - PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA- CENTRO 38649000 - URUCUIA - MG	
VALORADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NÚMERO DE RECEBIMENTO / N° DE RECEBIMENTO 23155	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE ENTREGA BUREAU URUCUIA 29 AGO 2022
NOME DO RECEBEDOR / NOM LISBLE DU RECEPTEUR ROMAN FRANCISCO DAS CHAGAS	ASSINATURA / SIGNATURE Marcos Gomes Mat. 86652235 Ac. Urucuiá
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR M.2.220.592/MG.	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR

BR 74685099 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
13 ACO, 2022

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE
BELO HORIZONTE, MG

/	/	/	/	/	/
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

ENDERECO COM NUMERO E CEP

JURAC DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida R. Maria Celso, 1731
35.500-435 - Belo Horizonte/MG

CIDADE / LOCALITE UF BRASIL BRESIL

--	--	--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 13.495/2022 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Relator dos autos de nº **1.121.000 – Prestação de Contas do Município de Uruçuaia**, exercício 2021, comunico que foi determinada a **citação** de V. Exa., cientificando-lhe de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de **30 (trinta) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que a defesa e demais documentos ou petições deverão ser subscritos por V. Exa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o § 2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meio, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Caso haja dificuldade técnica para acessar o processo pelo sistema e-TCE, poderá ser utilizada, alternativamente, a ferramenta **Vista Eletrônica de Processos**, disponível no mesmo local citado acima, informando a chave de acesso única gerada para este ofício: **8612073770**.

Cientifico-lhe que, caso seja necessária a alteração de dados nas remessas enviadas via SICOM V. Exa. poderá adotar os procedimentos de substituição de remessa disponíveis no Portal do SICOM, nos termos da Instrução Normativa n. 04/2017, utilizando-se do Passo a Passo Para Autorizar Substituta da PCA (aba "Orientações"). As substituições somente poderão ser realizadas a partir da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) deste ofício dos autos, o que pode ser acompanhado por meio do e-TCE.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Ao Exmo. Sr.
Rútilio Eugênio Cavalcanti Filho
Prefeito do Município de Uruçuaia



Processo: 1121000

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urucuaia

Responsável: Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do Município à época

Exercício: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de prestação de contas do executivo municipal de Urucuaia, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do município à época.

Conforme solicitado pela Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal, à peça 32, determino a indisponibilização da peça 2, em razão de ter sido constatada a necessidade de emissão de um novo arquivo de “Relatório de Conclusão de Análise”, o qual foi juntado à peça 30.

Por este motivo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, e considerando os apontamentos do relatório técnico (peça 30), determino a citação do Sr. Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, prefeito do Município de Urucuaia no exercício de 2021, devendo essa Secretaria cientificá-lo de que o prazo para apresentação de defesa e/ou documentos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis, nos termos do art. 151, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Informar ao responsável que o relatório técnico e demais documentos que serviram de parâmetro para a análise das contas estão disponíveis na “Secretaria Virtual”, serviço do Portal TCEMG, endereço www.tce.mg.gov.br, podendo ser acessados por meio da aba E-TCE.

Esclarecer ao responsável que, nos termos da Resolução n. 16/2017, a partir do exercício de 2017, o Tribunal não receberá documentos físicos para instrução das Prestações de Contas do Executivo Municipal, sejam enviados pelo correio ou apresentados presencialmente no Setor de Protocolo. Assim, somente serão aceitas manifestações e/ou requerimentos encaminhados por meio do E-TCE e assinados digitalmente pelo responsável ou por procurador regularmente constituído.

945/369



que pode ser acompanhado por meio do E-TCE, no menu “Comunicados”, na opção “Ver ofício(s)”.

Deverá ser observado, também, pelo responsável, que somente serão aceitas as alterações no Sicom (ícone “Autorizar Substituição”) ou demonstrativos enviados, mediante a comprovação por meio de Leis e Decretos, ou de registros contábeis que possam justificar as alterações efetuadas no reexame, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Determino, ainda, que essa Secretaria cientifique o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele ou por procurador legalmente constituído, consoante dispõe o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados à apreciação do Colegiado no atual estágio de instrução processual.

Manifestando-se o responsável, remeta-se o processo à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Transcorrido o prazo sem manifestação do responsável, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1121000
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 20/07/2022 00:12:44